



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026:**

### LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

*Dispõe sobre a responsabilidade pela identificação, organização e remoção de fiação e equipamentos excedentes, inutilizados ou em desuso instalados em logradouros públicos no Município de Luiz Alves, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, organização, regularização e remoção de cabos, fios, cordoalhas, equipamentos e demais componentes de infraestrutura aérea instalados em logradouros públicos municipais, quando excedentes, inutilizados, desativados, abandonados ou em desacordo com as normas aplicáveis.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas responsáveis, detentoras, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou ocupantes de infraestrutura aérea instalada em logradouros públicos municipais, vinculada à prestação de serviços de energia elétrica, telecomunicações, comunicação de dados, televisão por assinatura ou congêneres, ficam obrigadas a:

- I – manter devidamente identificados os cabos e equipamentos de sua titularidade, de forma visível e padronizada;
- II – organizar e manter em bom estado de conservação a fiação e os equipamentos instalados;

☐ (47) 3377 1336

☐ [camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br](mailto:camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br)

☐ Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III – remover, às suas expensas, cabos, fios, equipamentos e demais componentes que se encontrem:

- a) excedentes;
  - b) inutilizados ou sem uso;
  - c) desativados ou abandonados;
  - d) soltos, rompidos ou em situação de risco;
  - e) em desacordo com normas técnicas aplicáveis;
- IV - Realizar o alinhamento e a fixação adequada de fios e cabos.

**Art. 3º** A constatação de irregularidades poderá ser realizada:

- I – de ofício pela Administração Pública Municipal;
- II – mediante solicitação de qualquer pessoa física ou jurídica, por meio dos canais oficiais de comunicação do Município.

**Art. 4º** Verificada a irregularidade, o Município notificará a pessoa jurídica responsável para que promova a regularização, organização ou remoção no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo hipóteses de urgência.

§ 1º O prazo poderá ser reduzido para até 48 (quarenta e oito) horas quando houver risco iminente à segurança da população.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada.

**Art. 5º** Nos casos em que houver risco iminente à integridade física das pessoas, à segurança viária ou à integridade de bens públicos ou privados, a regularização deverá ocorrer de forma imediata.

**Art. 6º** O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o Poder Público Municipal, ressalvadas as hipóteses de atuação

☐ (47) 3377 1336

☐ [camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br](mailto:camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br)

☐ Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



emergencial do Município para eliminação de risco imediato, hipótese em que poderá ser promovido o ressarcimento dos custos junto ao responsável.

**Art. 7º** O compartilhamento da faixa de ocupação da infraestrutura aérea instalada em logradouros públicos deverá observar critérios de ordenamento, padronização e uniformidade, de modo a garantir a segurança, a organização e o adequado uso do espaço público.

§ 1º É vedada a utilização, por qualquer empresa, de pontos de fixação destinados a outras prestadoras de serviço.

§ 2º É vedada a invasão ou ocupação de espaço exclusivo destinado à rede de energia elétrica e à iluminação pública.

**Art. 8º** As pessoas jurídicas responsáveis pela infraestrutura aérea deverão protocolar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Obras de Luiz Alves, Relatório Técnico de Manutenção contendo:

- I – inventário atualizado dos pontos de rede existentes no Município;
- II – identificação dos trechos ativos e inativos;
- III – cronograma de inspeção visual de 100% (cem por cento) da rede aérea, a ser executado no período máximo de 12 (doze) meses;
- IV – registro das manutenções realizadas e das irregularidades identificadas.

**Art. 9º** Nas áreas rurais e nas estradas vicinais do Município de Luiz Alves, a instalação e manutenção da fiação aérea de telecomunicações deverão observar altura compatível com o tráfego de máquinas e implementos agrícolas, devendo:

- I – priorizar a instalação no limite superior das normas técnicas aplicáveis;
- II – evitar a formação de flechas ou curvaturas excessivas;

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

☐ Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III – garantir a segurança dos operadores e o adequado escoamento da produção agrícola.

**Art. 10** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, quando a infração for de pequena gravidade e não houver reincidência;
- II – multa simples, no valor de 1.000 UFM a 10.000 UFM por ocorrência, aplicada após o descumprimento da notificação;
- III – multa diária, no valor de 500 UFM a 2.000 UFM, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo estabelecido, até a efetiva regularização;
- IV – multa agravada, no valor de 5.000 UFM a 20.000 UFM por ocorrência, nos casos de reincidência, descumprimento reiterado ou quando a infração representar risco à segurança pública;
- V – execução subsidiária pelo Município, com posterior cobrança integral dos custos ao responsável;
- VI – comunicação aos órgãos reguladores competentes e adoção de outras medidas cabíveis no âmbito do poder de polícia administrativa.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano ou risco;
- III – a capacidade econômica do infrator;
- IV – a reincidência;
- V – a vantagem auferida;
- VI – a cooperação do infrator para a regularização.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

☎ (47) 3377 1336

✉ [camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br](mailto:camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br)

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**Art. 11** O disposto nesta Lei será aplicado em consonância com a legislação federal e com as normas regulatórias pertinentes, especialmente aquelas relativas ao compartilhamento de infraestrutura e à segurança técnica das instalações, sem interferência na disciplina da prestação dos serviços sujeitos à competência da União.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BERTOLINO BACHMANN  
Prefeito Municipal

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei nº 14/2026, que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 16 de abril de 2026.

**JOÃO SIDNEI DA SILVA**  
Presidente

**FELIPE BRÁS LUCIANI**  
Relatora

**MAIQUE JAQUELINE WAGNER REICHERT**  
Membro

☎ (47) 3377 1336

✉ [camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br](mailto:camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br)

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>